

PROJETO DE LEI Nº 9.432/2017

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____

Dê-se aos artigos 99 e 102, do Decreto-lei n. 1.001, de 1969, a seguinte redação:

“Perda de posto e patente

Art. 99. A condenação penal de oficial a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a perda de posto e patente e das condecorações, desde que submetido, mediante processo específico, ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal.”

.....

“Exclusão das Forças Armadas e da perda da graduação

Art. 102. A condenação penal da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pode acarretar na sua exclusão das Forças Armadas e Auxiliares, desde que submetido, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares estaduais condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar, nos termos do § 4º do artigo 125 da CF.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, apregoa que “o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento”, e condiciona a perda do posto e patente se “for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”.

Na hipótese de oficial militar das Forças Armadas, o art. 142, § 3º, inciso VI, é claro ao aduzir que a perda do posto ou patente não ocorre de maneira automática, estando condicionada à decisão do tribunal militar competente.

No tocante ao militar estadual, a Constituição expressa, no § 1º do artigo 42 a obediência ao § 3º do artigo 142, e no artigo 125, § 4º, ser da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, com ressalva apenas a competência do júri quando a vítima for civil, e enfatiza, por fim, que cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Logo, verifica-se que para os oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, e para as Praças das Forças Auxiliares, a Constituição é expressa em garantir que a demissão, através da perda do posto ou graduação, somente é possível a partir da decisão de tribunal competente, que entendemos tratar-se de Tribunal Militar, onde houver, ou de Tribunal de Justiça, na falta deste, e nunca como efeito automático da condenação, mesmo que transitada em julgado. Entendimento contrário violaria a própria CF e o Princípio da Reserva de Competência.

Destarte, quanto à aplicação dos dispositivos dos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar, em relação aos Oficiais das Forças Armadas e aos



Oficiais e Praças das Forças Auxiliares, ressalta-se que o texto constitucional deixou comando expresso nos artigos 42, 125 e 142, exigindo, para estes, a submissão a Tribunal Militar.

Logo, a norma infraconstitucional, no caso, o Código Penal Militar, deve ser modificado para se adequar ao texto da Lei Maior, inclusive com aplicação aos Praças das Forças Armadas, submetendo-os ao crivo do Tribunal Militar da União para análise da conveniência da pena de demissão, em caso de condenação criminal, na justiça militar ou comum, a pena superior a dois anos de privação de liberdade, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de iguais oportunidades a todos.

Câmara dos Deputados, de outubro de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT - MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215500631400>

